



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**  
**RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.**  
**FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS**

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, QUARTA-FEIRA, 1 DE NOVEMBRO DE 2023, EDIÇÃO Nº 347

**PODER EXECUTIVO**

*Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva*

**DECRETO MUNICIPAL Nº 638 DE 25 DE  
OUTUBRO DE 2023**

**DECLARA PONTO FACULTATIVO NAS  
REPARTIÇÕES PÚBLICAS  
MUNICIPAIS, NO PRÓXIMO DIA 03 DE  
NOVEMBRO DE 2023.**

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** que o dia 02 de novembro de 2023, quinta-feira, é feriado nacional, por conta do Dia de Finados,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica decretado PONTO FACULTATIVO nas repartições Públicas Municipais, no próximo dia 03 de novembro de 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às unidades e aos serviços considerados essenciais que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 25 de outubro de 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05/2023**  
**“Promulga proposição Legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 96, §7º da Lei Orgânica Municipal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, Estado de Minas Gerais, Sr. Rafael Campos Fernandes, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo do Art. 173 § 3º ou 174 § 6º Regimento Interno, art. 96, § 7º da Lei Orgânica Municipal desta Casa de Leis.

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara Municipal, do Projeto de Lei 2228/2023 com emendas proposta pelos vereadores Rafael Campos Fernandes, Marcelo Charles Junqueira e Adailton Campos de Paula;

**CONSIDERANDO** que o autografo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo, ocasião em que vetou parte do projeto de lei e deixou de sancionar os demais artigos;

**CONSIDERANDO** que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo e atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

**CONSIDERANDO** que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

**CONSIDERANDO** que houve sanção tácita do projeto de lei 2238/2023, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou contrário à sua aprovação;

**CONSIDERANDO** o teor artigo Art. 96, § 7º, da Lei Orgânica, do art. 173, § 3 do Regimento Interno que, no silêncio do Prefeito, cabe ao Presidente da Câmara a promulgação;

**CONSIDERANDO** ter sido apresentado veto pelo executivo e que tal veto foi derrubado pelo legislativo, e enviado a mensagem da derrubada do veto, ao executivo e este não sancionou a referida lei, deixando transcorrer o prazo legal.

**RESOLVE:**

Art. 1º - PROMULGAR a Lei nº 2123/2023, 19 de outubro de 2023 oriunda do Projeto de Lei nº2228/2023, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação

Art. 2º - Publique-se e registre-se.  
Antônio Carlos, 19 de outubro de 2023.

**RAFAEL CAMPOS FERNANDES**  
**Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos**

**LEI Nº 2123, DE 19 DE OUTUBRO DE  
2023.**

**Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no âmbito do Poder**

## **Executivo Municipal de Antônio Carlos e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 96, do parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada a prática do assédio moral por agente público no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Antônio Carlos.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - assédio moral: a conduta reiterada de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional;

II - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta do Município de Antônio Carlos.

**Art. 3º** São modalidades de assédio moral:

I - desqualificar reiteradamente por meio de palavras, gestos ou atitudes a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de agente público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente ao agente público função diversa daquela em que foi concursado ou contratado, e que seja incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento, salvo por determinação legal;

V - isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários

ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos, com a intenção deliberada de atingir ou menosprezar determinado servidor;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X - apresentar como suas idéias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

**§ 1º** A configuração de assédio independe da presença física entre assediador e assediado, podendo ocorrer por meio telefônico e eletrônico (independentemente do local de envio e recebimento da ligação ou mensagem), no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim como em qualquer outro espaço, desde que exista conexão com o exercício da atividade funcional.

**§ 2º** Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância.

**Art. 3º A** - São modalidades de assédio moral praticado por agentes políticos, não excluindo outras que possa existir:

I - Coagir servidor e seus familiares no sentido de obter apoio político ou votos para si ou para outrem;

II - Pedir, ou solicitar que outro o faça, nas dependências da administração pública Municipal para servidores efetivos ou contratados, prestadores de serviços

ou representantes destes, apoio político, bem como que fixem propagandas políticas em suas residências ou não, carros, redes sociais ou em outra modalidade;

III - Solicitar, coagir, que servidores, prestadores de serviço ou seus representantes que faça filiação partidária;

IV - Deixar de conceder a servidores documentos solicitados para resguardar o direito destes;

V - Deixar de conceder a servidores direitos previstos em lei, sem a devida justificativa prevista em lei.

**Art. 4º** A prática de assédio moral será apurada por meio de processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa, nos termos da Lei Municipal nº 1.621, de 28/12/2007, ou legislação específica, resguardado o sigilo de informações.

**Art. 5º** Na apuração dos fatos será aplicado os princípios do direito administrativo sancionador.

**Parágrafo Único.** A acusação de assédio contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente será apurado nos termos da Lei Municipal nº 1.621, de 28 de dezembro de 2007, observada a possibilidade inclusive de responsabilidade na esfera penal e cível.

**Art. 6º** Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

**Art. 7º** A Administração Pública Municipal tomará medidas preventivas para combater o assédio moral.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; e

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

**Art. 8º** A Lei Municipal nº 1.621, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 108.** É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

(...)

XIX - praticar assédio moral.

**Art. 120 (...)**

Art. 120 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 108, inciso I a V, VII, VIII, IX e XIX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave

**Art. 123. (...)**

XIV - praticar assédio moral de forma reiterada.

**Art. 128. (...)**

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 123 incisos I, V, VIII, X, XI e XIV.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS, 19 De OUTUBRO DE 2023.

**RAFAEL CAMPOS FERNANDES**

**Presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos/MG**